

**2ª Seção –  
Direito Administrativo**

***Section 2 –  
Administrative Law***



**A) Ato administrativo**

***A) Administrative act***



# A INVALIDAÇÃO E A CONVALIDAÇÃO DOS ATOS ADMINISTRATIVOS NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

---

*THE INVALIDATION AND THE CORRECTION OF THE ADMINISTRATIVE ACTS IN  
THE PUBLIC ADMINISTRATION OF THE STATE OF RIO GRANDE DO NORTE*

**VLADIMIR DA ROCHA FRANÇA**

Mestre em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco. Doutor em Direito Administrativo pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo. Professor Associado III do Departamento de Direito Público da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
vladimirfranca@yahoo.com.br

**CATARINA CARDOSO SOUSA FRANÇA**

Advogada. Especialista em Direito Constitucional e Mestranda em Constituição e Garantia de Direitos pela Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Professora dos Cursos de Graduação e Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte, da Universidade Potiguar e da Universidade Federal do Rio Grande do Norte.  
catarinacardosofranca@yahoo.com.br

Recebido em: 12.07.2018

Aprovado em: 05.09.2018

Received in: 07.12.2018

Approved in: 09.05.2018

**ÁREA DO DIREITO:** Administrativo

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objetivo expor as normas jurídicas que dispõem sobre a invalidação administrativa e a convalidação dos atos administrativos no âmbito da Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte, Brasil.

**PALAVRAS-CHAVE:** Ato administrativo – Invalidação – Convalidação – Administração Pública – Estado do Rio Grande do Norte.

**ABSTRACT:** This work aims to set the legal rules that deal with administrative invalidation and correction of administrative acts in the public administration of the State of Rio Grande do Norte, Brazil.

**KEYWORDS:** Administrative act – Invalidation – Correction – Public administration – State of Rio Grande do Norte.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Sobre os atos administrativos. 3. As invalidades do ato administrativo. 4. A invalidação dos atos administrativos pela Administração Pública Estadual. 5. A convalidação do ato administrativo pela Administração Pública Estadual. 6. Considerações finais. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

A presença da incompatibilidade entre as decisões da Administração Pública e as demais normas que compõem o sistema do Direito Positivo em vigor tornam aqueles atos passíveis de serem desconstituídos em prol da restauração da juridicidade, sem prejuízo da segurança jurídica.

Até o advento da Lei Complementar Estadual 303, de 9 de setembro de 2005,<sup>1</sup> a Administração Pública do Estado do Rio Grande do Norte era obrigada a empregar apenas a jurisprudência consolidada<sup>2</sup> e a doutrina existente,<sup>3</sup> diante da presença de atos jurídicos administrativos portadores de invalidades. Em vários de seus dispositivos, o legislador norte-rio-grandense optou por disciplinar expressamente a invalidação e a convalidação dos atos administrativos, que merecem ser analisados à luz do regime jurídico-administrativo estabelecido pela Constituição Federal<sup>4</sup> e pelas demais leis que devem ser observadas pela Administração Pública Estadual.

O objetivo do presente ensaio é examinar as normas jurídicas veiculadas pela Lei Complementar Estadual 303/2005, que dispõem sobre a invalidação dos atos administrativos, em face da legislação vigente no Estado do Rio Grande do Norte. Naturalmente, levar-se-á em consideração a Constituição Estadual,<sup>5</sup> com a redação que lhe conferiu a Emenda Constitucional 13, de 15 de julho de 2014.<sup>6</sup>

- 
1. “Dispõe sobre normas gerais pertinentes ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”.

Ao se examinar o texto, observa-se que a lei norte-rio-grandense de processo administrativo tem nítida inspiração na Lei Federal 9.784, de 29 de janeiro de 1999 (“Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal”), assim como na Lei Estadual 10.177, de 30 de dezembro de 1998 (“Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Estadual”), esta editada pelo Estado de São Paulo.

2. Vide a Súmula 346 do Supremo Tribunal Federal.  
Vide a Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal.
3. Sobre a matéria, consultar: (BANDEIRA DE MELLO, 2014); (FAGUNDES, 2005); (FRANÇA, 2000); e (ZANCANER, 1993).
4. A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada em 5 de outubro de 1988.
5. A Constituição do Estado do Rio Grande do Norte, promulgada em 3 de outubro de 1989.
6. “Consolida o texto da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte e do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, promulgados aos 3 de outubro de 1989, altera dispositivos, adequando-os à Constituição da República, incorpora ao texto Emendas Constitucionais Estaduais promulgadas até a presente data, e suprime os dispositivos declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal”.

Anote-se que a presença da anulabilidade no ato administrativo, embora seja condição necessária, não é condição suficiente para se admitir a convalidação desse provimento estatal.

Exige-se ainda que a permanência do provimento no sistema do Direito Positivo não resulte prejuízo à Administração Pública ou a terceiro.<sup>110</sup> Em rigor, trata-se da ausência de má-fé por parte do beneficiário do ato administrativo portador da anulabilidade.

Também é demandado que esse provimento não tenha sido objeto de impugnação administrativa ou judicial.<sup>111</sup>

Na anulabilidade presente no sujeito, a permanência do ato administrativo viciado no sistema do Direito Positivo fica sujeito ao juízo de oportunidade da autoridade competente, desde que não se trate de competência indelegável.<sup>112</sup> Ou seja: poderá haver a invalidação administrativa ou a convalidação desse provimento.

Se a anulabilidade disser respeito aos requisitos procedimentais ou à formalização, a Administração Pública tem o dever de convalidar o ato administrativo viciado.<sup>113</sup>

É interessante anotar que a Lei Complementar Estadual 303/2005 acabou por positivar expressamente as posições doutrinárias que privilegiam a convalidação em detrimento da invalidação administrativa, quando se trata da presença de anulabilidade no ato administrativo (cf. BANDEIRA DE MELLO, 2014; FRANÇA, 2007; e ZANCANER, 1993).

Quanto ao processo de convalidação, deve ser aplicado, no que lhe couber, as regras previstas para a invalidação administrativa, descritas anteriormente.

## 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A restauração da juridicidade violada com a expedição de ato administrativo portador de invalidade deve, obrigatoriamente, observar as garantias fundamentais que formam a cláusula constitucional do devido processo legal. A exigência de prévio processo administrativo antes da expedição do ato administrativo de invalidação independe de norma legal expressa nesse sentido.

110. Vide o art. 18, I, da Lei Complementar Estadual 303/2005.

111. Vide o art. 18, II, da Lei Complementar Estadual 303/2005.

112. Vide o art. 16 da Lei Complementar Estadual 303/2005.

113. Vide o art. 17 da Lei Complementar Estadual 303/2005.

Outro aspecto a ser, ao final, ressaltado, reside na aplicabilidade dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé na invalidação administrativa, ao se impor limites à eficácia retroativa dessa medida. Ainda sob esses princípios, aliados aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, é possível concluir que a convalidação será obrigatória, salvo quando se tratar de ato administrativo discricionário que seja portador de invalidade restrita à competência do emissor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. *Curso de direito administrativo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014.
- BUENO, Cássio Scarpinella. Os recursos nas leis de processo administrativo federal e paulista: uma primeira aproximação. In: SUNDFELD, Carlos Ari; MUÑOZ, Guillermo Andrés (Coord.). *As leis de processo administrativo: Lei Federal 9.784/99 e Lei Paulista 10.177/98*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. *Direito administrativo*. 26. ed. São Paulo: Editora Atlas, 2013.
- FAGUNDES, Miguel Seabra. *O controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário*. 7. ed. Atualização de Gustavo Binenbojm. Rio de Janeiro: Forense, 2005.
- FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Invalidação judicial da discricionariedade administrativa no regime jurídico-administrativo brasileiro*. Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- FRANÇA, Vladimir da Rocha. Contraditório e invalidação administrativa na Administração Pública Federal. *Revista Trimestral de Direito Público*, São Paulo, v. 37, p. 118-139, 2002.
- FRANÇA, Vladimir da Rocha. *Estrutura e motivação do ato administrativo*. São Paulo: Malheiros Editores, 2007.
- JUNQUEIRA, Helena Marques. *A refomatio in pejus no processo administrativo*. In: FIGUEIREDO, Lúcia (Coord.). *Processo administrativo tributário e previdenciário*. São Paulo: Max Limonad, 2001.
- JUSTEN FILHO, Marçal. *Curso de direito administrativo*. 8. ed. Belo Horizonte: Editora Fórum, 2012.
- MARTINS, Ricardo Marcondes. *Efeitos dos vícios dos atos administrativos*. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.
- PORTO NETO, Benedicto. Pressupostos do ato administrativo nas leis de procedimento administrativo. In: SUNDFELD, Carlos Ari; MUÑOZ, Guillermo Andrés (Coord.). *As leis de processo administrativo: Lei Federal 9.784/99 e Lei Paulista 10.177/98*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.
- SIMÕES, Mônica Martins Toscano. *O processo administrativo e a invalidação de atos viciados*. São Paulo: Malheiros Editores, 2004.



SOARES, Lucécia Martins. Os vícios do ato administrativo e sua invalidação nas leis de procedimento administrativo. In: SUNDFELD, Carlos Ari; MUÑOZ, Guillermo Andrés (Coord.). *As leis de processo administrativo: Lei Federal 9.784/99 e Lei Paulista 10.177/98*. São Paulo: Malheiros Editores, 2000.

ZANCANER, Weida. *Da convalidação e da invalidação dos atos administrativos*. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 1993.

## PESQUISAS DO EDITORIAL

### Veja também Doutrina

- Decaimento e extinção dos atos administrativos, de Márcio Cammarosano – *RDAl*3/369-388 (DTR\2017\6800); e
- Invalidação administrativa na Lei Federal 9.784/99, de Vladimir da Rocha França – *RT* 792/129-153 (DTR\2001\466).

